



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 346/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003066/97 e A.I.: 1/199715571

RECORRENTE: GT CAR VEIC. E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. A AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR E RECOLHER ICMS REFERENTE NOTA FISCAL DE SAÍDA. DECISÃO AMPARADA NOS ARTS. 66 E 68 DO DECRETO N.º 21.219/91. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal em razão da falta de recolhimento de ICMS. A Autuada deixou de escriturar e recolher ICMS referente nota fiscal de venda no valor de R\$ 71.890,00 (setenta e um mil, oitocentos e noventa reais).

Defesa tempestiva às fls. 12 a 14.

Decisão de 1ª instância entendeu procedente a autuação e condenou a Recorrente a penalidade inserta no art. 767, I, letra "c", do Decreto n.º 21.219/91.

Irresignada com a decisão monocrática, a autuada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, onde alega, em síntese, a existência de autuação referente extravio de notas fiscais, assim sendo seria descabida a presente autuação.

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

A autuação ora sob análise foi consubstanciada em farta documentação fiscal, onde não resta dúvida quanto a existência da infração apontada. Foram trazidos aos autos cópia da nota fiscal omitida além de cópia da Guia Informativa Mensal (GIM) do contribuinte, onde constam saídas em montante muito inferior ao valor da nota fiscal.

A alegativa que a empresa já havia sido autuada, na mesma ação fiscal, por extravio de notas fiscais e não escrituração da nota fiscal de fls. 07, não são suficientes para elidir a presente autuação, uma vez que tratam de autuações com naturezas distintas.

Por estas razões é que entendo acertada a decisão singular e voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento no sentido de manter o inteiro teor da decisão de procedência exarada na 1ª instância, conforma parecer da Procuradoria Geral do Estado..

É como voto.

III - DEMONSTRATIVO*:

Base de calculo.....	R\$ 71.890,00
ICMS.....	R\$ 8.626,80
MULTA.....	R\$ 8.626,80
TOTAL.....	R\$ 17.253,60

*Valores relativos à data da autuação.



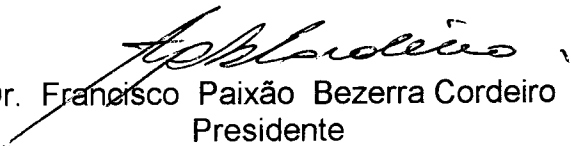
Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

IV - DECISÃO:

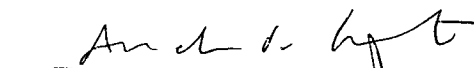
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **GT CAR VEICULOS E PEÇAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de procedência exarada na 1ª instância.

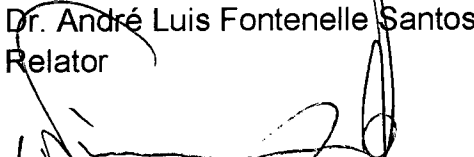
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza 11/09/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:

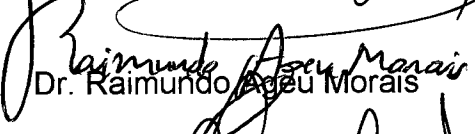

Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria

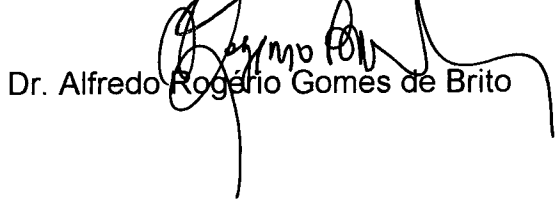

Dr. Amarílio Cavalcante Junior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Vítor Quinderé Amora


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado